

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E
CONSTITUIÇÃO III**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito penal, processo penal e constituição III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Jussara Schmitt Sandri; Dani Rudnicki; Gabriel Antinolfi Divan – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-599-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito penal. 3. Processo penal. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO III

Apresentação

É com muita alegria que mais uma vez apresentamos os Anais dos trabalhos que foram comunicados e discutidos no CONPEDI.

Antes, uma opção proposta para viabilizar a troca acadêmica e a reflexão durante os anos da pandemia da COVID-19, e, agora, uma realidade que ganha lugar garantido no calendário de eventos. A edição Virtual do CONPEDI, que aqui, chega à sua edição de número IX, promove a mesma congregação e a mesma potência do debate na pesquisa jurídica, ainda que sem o encontro presencial: semelhante prazer de ouvir e conhecer as perspectivas de pesquisadoras e pesquisadores de todo o Brasil, e de exibir o próprio trabalho. A mesma energia de troca e a mesma cumplicidade que constrói uma excelência acadêmica em torno dos temas cruciais que congregar as áreas do Direito Penal e do Processo Penal, sempre pensados à luz dos vetores constitucionais.

O fato de esse ser - como costumeiramente ocorre, dada demanda - o Grupo de Trabalho n. III dedicado a essa pauta e a essas temáticas, só reforça o compromisso na produção acadêmica de ponta em relação a uma gama de debates que não só desperta interesse maciço de pesquisa, como tem relação com questões que são prementes na própria construção política e social do nosso país.

Foi assim que nos reunimos, ainda que mediados pelas telas de nossos aparelhos (mas, inegavelmente: reunidos!) na tarde do dia 26 de junho de 2026 para prestigiar a apresentação do seguinte (e qualificado) rol de trabalhos, que foram divididos em três blocos entremeados por discussões e aberturas para questionamentos e apontamentos:

Luan Ramos Silva apresentou o texto escrito em coautoria com Claudio José Amaral Bahia, cujo título é A LEI ANTIFACÇÃO E O DIREITO PENAL DE EMERGÊNCIA: ENTRE A NEUTRALIZAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS E OS LIMITES DO GARANTISMO CONSTITUCIONAL;

Lígia Maria de Castro e Sousa e Tayana Roberta Muniz Caldonazzo contribuíram apresentando o artigo PROTEÇÃO JURÍDICA DA POPULAÇÃO LGBTQ+: DESAFIOS E ARGUMENTOS PARA A CRIAÇÃO DE CRIME AUTÔNOMO CONTRA A LGBTFOBIA;

Eduardo Puhl apresentou o trabalho escrito em coautoria com Matheus Felipe De Castro, de título O ESTATUTO EPISTÊMICO DO RECONHECIMENTO FACIAL AUTOMATIZADO RETROSPECTIVO NO PROCESSO PENAL;

Marcelo Wordell Gubert e Mariana Ferreira de Almeida apresentaram o artigo escrito em também coautoria com Flavia Piccinin Paz, de título ERRO 404: A CONFIABILIDADE DAS PROVAS ALGORÍTMICAS NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERA;

Bruno Leonardo Valverde da Silva e Pinto Pedro Inácio dos Santos de Jesus apresentaram o texto intitulado DEVIDO PROCESSO LEGAL EM TEMPOS DE EXCEÇÃO: EXPANSÃO DAS MEDIDAS PATRIMONIAIS E A CONSOLIDAÇÃO DO PROCESSO PENAL PATRIMONIAL NA LEGISLAÇÃO ANTIFACÇÃO BRASILEIRA;

Maíse Bezerra Lauande Fonseca apresentou artigo escrito em coautoria com Claudio Alberto Gabriel Guimaraes, e Antonio Coêlho Soares Junior, intitulado USO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS DA VÍTIMA EM PROCESSOS SOB O RITO DO JÚRI: ENTRE A VITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA E O CERCEAMENTO DE DEFESA;

Kawã Eduardo França apresentou o artigo DEEPFAKE COMO INSTRUMENTO DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA DE GÊNERO CONTRA A MULHER: A INCIDÊNCIA DO ARTIGO 147-B, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO, escrito em coautoria com Monique Leray Costa e Rodrigo Rosa Borba;

Rodrigo Alves Guimarães contribuiu apresentando o trabalho ENCONTRO FORTUITO DE CELULAR E OS RISCOS DA FLEXIBILIZAÇÃO DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS NA PERSECUÇÃO PENAL: UMA ANÁLISE A PARTIR DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL;

Maria Fernanda Lima Oka e Rosberg de Souza Crozara apresentaram o texto AÇÃO DE ANTECIPAÇÃO DE PROVAS PARA TESTEMUNHAS EM CRIMES SEXUAIS CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES: AS CONTRIBUIÇÕES PARA O BEM-ESTAR DA VÍTIMA E PARA O CONJUNTO PROBATÓRIO;

Roberto Berttoni Cidade apresentou o trabalho APLICAÇÃO DO DEPOIMENTO ESPECIAL COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO E PREVENÇÃO DA REVITIMIZAÇÃO DE ADULTOS VÍTIMAS DE CRIMES SEXUAIS, escrito em coautoria com Geovania de Carvalho;

Fabiano Scuzziato e Eloisa Nardi apresentaram o texto intitulado A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM CRIMES AMBIENTAIS PELA RECONFIGURAÇÃO SOCIETÁRIA UMA ANÁLISE CRÍTICA DO PRECEDENTE DO STJ NO RESP Nº 1.977;

Luiza Gomes Faleiros Andrade e Gabriel Henrique Haddad apresentaram o artigo de título ABORTO LEGAL E PL Nº 1904/2024: ANÁLISE DA (IN)CONSTITUCIONALIDADE À LUZ DA DIGNIDADE HUMANA;

Ivone Fernandes Morcilo Lixa, Lenice Kelner e Rodolfo Bernardo Warmeling contribuíram

Andressa Souza Martins, Claudineia Crispim Rosa Parra e Ricardo Pinha Alonso apresentaram o texto cujo título é A MOROSIDADE DOS INQUÉRITOS POLICIAIS EM CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL NA REGIÃO DE MARÍLIA E OS IMPACTOS NA PERSECUÇÃO PENA;

e, fechando a tarde de discussões, Fabrizio Romão Thosi apresentou o texto intitulado A ESTRUTURA DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL BRASILEIRO: GARANTISMO PROCESSUAL PENAL E OS GRAUS DE GARANTISMO, escrito em coautoria com Paula Alves Zanoto e João Alexandre de Souza Menegassi.

Agora, aqui compilados, os trabalhos reunidos neste volume ampliam os debates realizados naquela ocasião: os textos completos, disponíveis, se colocam abertos à consulta, a mais reflexões e à contribuição para debates, que é sua função e missão fundamental.

Desejamos uma excelente leitura, torcendo para que seja tão prazerosa como foi estar à frente dos trabalhos do Grupo!

Prof. Dr. Dani Rudnicki - Universidade La Salle-RS

Prof. Dr. Gabriel Antinolfi Divan - Universidade de Passo Fundo - RS

Profa. Dra. Jussara Schmitt Sandri - Instituto Federal do Paraná-PR

28 de junho de 2026

**A NATUREZA JURÍDICA DOS CRIMES CONTRA O ESTADO DEMOCRÁTICO
DE DIREITO: PERSPECTIVA DO CONSTITUCIONALISMO BRASILEIRO
CONTEMPORÂNEO**

**THE LEGAL NATURE OF CRIMES AGAINST THE DEMOCRATIC RULE OF
LAW: A PERSPECTIVE FROM CONTEMPORARY BRAZILIAN
CONSTITUTIONALISM**

**Ivone Fernandes Morcilo Lixa
Lenice Kelner
Rodolfo Bernardo Warmeling**

Resumo

O presente artigo, a partir de pesquisa de mestrado desenvolvida junto ao PPGDFURB, analisa a natureza jurídica dos crimes contra o Estado Democrático de Direito, partindo da ruptura institucional tentada em 8 de janeiro de 2023. O objetivo central é investigar a autonomia dogmática desses ilícitos face ao paradigma superado da segurança nacional, explorando o bem jurídico tutelado a partir da transição normativa para a Lei n. 14.197/2021. Por meio de um confronto teórico entre as premissas procedimentais de Norberto Bobbio e o garantismo substancial de Luigi Ferrajoli, o estudo avalia os mecanismos de autodefesa do ordenamento constitucional brasileiro. A metodologia pauta-se na análise bibliográfica qualificada e no exame da jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal. Conclui-se que a natureza jurídica desses delitos caracteriza-se estruturalmente como crimes de atentado (ou de empreendimento), os quais protegem a integridade do regime e a soberania popular ao antecipar a tutela penal, exigindo uma interpretação que preserve a autodefesa do Estado sem degenerar em um autoritarismo judicial.

Palavras-chave: Crimes contra a democracia, Estado democrático de direito, Lei n. 14.197/2021, Crimes de atentado, Garantismo penal

Abstract/Resumen/Résumé

This article, based on master's research developed at PPGD/FURB, analyzes the legal nature

anticipating criminal protection, requiring an interpretation that preserves the State's self-defense without degenerating into judicial authoritarianism.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Crimes against democracy, Democratic rule of law, Law no. 14,197/2021, Crimes of attack, Penal garantism

INTRODUÇÃO

A adequada compreensão jurídica dos tipos penais que visam reprimir condutas atentatórias à ordem democrática pressupõe, antes de tudo, um exame verticalizado das transformações estruturais que ditaram os rumos do constitucionalismo brasileiro recente. Nesse cenário, ganha centralidade a transição normativa operada pela Lei n. 14.197/2021, que inseriu o Título XII na Parte Especial do Código Penal. Afastando-se de discussões meramente abstratas, o debate ganha urgência dogmática diante de fenômenos empíricos recentes que tensionaram não apenas as estruturas orgânicas do Estado de Direito, mas que puseram em risco a própria subsistência do arranjo institucional democrático brasileiro.

Sob esse ângulo, os acontecimentos de 8 de janeiro de 2023 serviram como um verdadeiro ponto de inflexão que transcendeu a esfera política refletindo prioritariamente nas instituições democráticas brasileiras, impulsionando discussões e respostas marcantes no cenário democrático. Para Leonardo Avritzer (2023, p. 15), o episódio exigiu uma reação coordenada dos poderes, reforçando o compromisso institucional com a democracia, enquanto Angela Alonso (2023, p. 50) aponta que o evento reposicionou o papel das instituições diante do extremismo político. Por outro lado, Luís Felipe Miguel (2023, p. 78) pondera que, apesar da reação necessária, o episódio tornou visíveis fragilidades ainda presentes no sistema democrático brasileiro.

Ainda que se discuta no campo ideológico-político a necessidade da reação, como ponderado acima pelos autores, há eixos inegáveis de convergência: os nítidos ataques às instituições democráticas. O evento evidenciou fissuras e tensões subjacentes à sociedade brasileira, revelando que a estabilidade da democracia não é um fato consumado ou imutável, mas sim um contínuo processo axiológico permanente que exige salvaguardas normativas precisas e operantes (Bonavides, 2014, p. 289). A depredação e a invasão da Praça dos Três Poderes deixaram evidente que a ofensa cometida foi muito além do simples menoscabo ao resultado patrimonial, ferindo diretamente o núcleo simbólico e funcional das instituições que sustentam o regime (Supremo Tribunal Federal, 2023).

De acordo com as investigações conduzidas pelo Supremo Tribunal Federal, especialmente no âmbito da Ação Penal n. 2.422/DF, observou que a invasão violenta às sedes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, em 8 de janeiro de 2023, evidenciou uma ação articulada para desestabilizar a ordem constitucional e comprometer o regular funcionamento das instituições democráticas (Supremo Tribunal Federal, 2023, p. 12). Esse entendimento

dialoga com a análise de Leonardo Avritzer (2023, p. 22), que aponta que tais episódios evidenciaram estratégias deliberadas para minar o pacto democrático e gerar instabilidade institucional. Da mesma forma, Angela Alonso (2023, p. 55) enfatiza que essa investida contra as instituições constituiu um ataque sem precedentes à estrutura democrática, exigindo uma resposta firme do Estado. Por outro lado, Luís Felipe Miguel (2023, p. 81) adverte que, embora a resposta institucional tenha sido necessária, o episódio revelou vulnerabilidades preocupantes na proteção do Estado Democrático de Direito.

Diante disso, ressurgiu a necessidade de repensar os mecanismos de defesa estatal, avaliando a capacidade de reação do ordenamento penal dentro das estritas balizas delineadas pela Constituição da República. Daí surge um desafio que se impõe à dogmática contemporânea reside na correta delimitação e na fixação da natureza jurídica desses ilícitos (Greco, 2023, p. 201). A intervenção do direito penal nessa seara encontra reflete na lição clássica de Claus Roxin, para quem o poder punitivo do Estado encontra sua estrita legitimação na proteção de *"pressupostos imprescindíveis de uma coexistência pacífica, livre e igualitária entre os indivíduos"* (Roxin, 2006, p. 18). Desse modo, as condutas voltadas à ruptura institucional ultrapassam a mera ofensa a órgãos estatais individualmente considerados, atingindo as próprias bases que sustentam o exercício da cidadania, da soberania popular e das garantias fundamentais no Estado Democrático de Direito.

A principal dificuldade teórica circunda a necessidade de diferenciar tais condutas dos crimes comuns ou daqueles voltados contra a Administração Pública, consolidando o Estado Democrático de Direito como um bem jurídico autônomo e dotado de imperatividade tutelar (Masson, 2025, p. 940). A partir da Lei n. 14.197/2021, essa categoria deixa de ser um mero postulado retórico ou político-constitucional e assume contornos de objeto de proteção específico, voltado a resguardar a separação de poderes, o pacto republicano e a soberania popular (Góes; Santin, 2024, p. 116).

Portanto, mostra-se necessário estabelecer parâmetros interpretativos que assegurem a proteção do núcleo essencial do Estado Democrático de Direito, evitando, contudo, qualquer ampliação irracional ou desproporcional do poder punitivo estatal (Greco, 2023, p. 218). Nessa perspectiva, a compreensão do bem jurídico protegido passa, necessariamente, pela observância de três pilares essenciais: a preservação da soberania do Estado e da estabilidade de suas instituições; a proteção dos direitos fundamentais que sustentam o regime democrático; e a garantia da soberania popular, legitimamente exercida por meio do voto (Góes; Santin, 2024, p. 140). É sob esse equilíbrio, que refuta o direito penal do inimigo e resgata as premissas

garantistas, que se pode desenhar uma proteção penal eficiente e compatível com as liberdades públicas.

1. CONSTITUCIONALISMO CONTEMPORÂNEO: TUTELA DA ORDEM CONSTITUCIONAL

A teoria do constitucionalismo contemporâneo propõe uma compreensão ampliada e dinâmica da democracia, indo além da simples realização de eleições periódicas. Nesse sentido, Barroso (2021, p. 117) defende que a democracia deve ser concebida como um sistema complexo de garantias institucionais e jurídicas, voltado à proteção da soberania popular e do exercício dos direitos políticos. Ferrajoli (2017, p. 65) sustenta que o verdadeiro espírito democrático se revela no respeito contínuo aos direitos fundamentais, que funcionam como limites intransponíveis à vontade da maioria, além de exigir a participação efetiva dos cidadãos na vida política.

Historicamente, a justificação teórica do poder político centralizado remonta ao pensamento de Thomas Hobbes, para quem a razão de ser do Leviatã consiste na garantia da paz social e no consequente afastamento do estado de natureza, marcado pela brutalidade e pela insegurança (Hobbes, 2019, p. 153). Para o cumprimento desse mister, o Estado concentra o monopólio legítimo da coerção física, exigindo em contrapartida a estrita obediência civil às leis vigentes (Hobbes, 2019, p. 157).

O homem que governará uma Nação inteira deve ler dentro dele mesmo não este ou aquele homem particular, mas a Humanidade: o que, embora seja difícil, mais difícil do que aprender alguma Língua ou Ciência, ainda assim, ao estabelecer minha própria leitura, com ordem e perspicácia, caberá aos outros apenas considerar se eles em si próprio se encontram o mesmo. Pois esse tipo de Doutrina não admite nenhuma outra demonstração. (Hobbes, 2019, p. 15).

Contudo, no horizonte das cartas constitucionais modernas, esse dever de preservação da ordem pública transmuda-se em um imperativo de organização preventiva e restauradora face às tentativas de sublevação violenta (Greco, 2023, p. 245). Nesse contexto, a compreensão dos crimes contra o Estado Democrático de Direito demanda a superação de perspectivas estritamente naturalistas, passando a concentrar-se na tutela de um bem jurídico de natureza macroestrutural, representado pela integridade da ordem político-constitucional (Cunha, 2023, p. 991). Sob essa perspectiva, a proteção penal expande seu alcance e passa a tutelar não apenas interesses institucionais específicos, mas também a própria manutenção das condições

essenciais à vida democrática (Ferrajoli, 2011, p. 39). É nesse sentido que Pontes (2023, p. 78) sustenta a necessidade de uma estrutura de tutela penal voltada à salvaguarda de um modelo estatal capaz de assegurar concretude à soberania popular e à efetividade dos direitos fundamentais. No contexto penal, Ferrajoli (2002, p. 39) aprofunda:

O garantismo penal é a teoria segundo a qual o poder punitivo do Estado deve ser limitado por garantias que protejam os direitos fundamentais dos indivíduos, justificando a pena apenas quando necessária à proteção de bens jurídicos essenciais.

O Estado Democrático de Direito pressupõe que o poder público tenha a responsabilidade de estruturar mecanismos capazes de prevenir ameaças à ordem constitucional, bem como de atuar de maneira eficiente para restabelecer a normalidade social sempre que necessário (Ferrajoli, 2011, p. 53). Essa atuação estatal se fundamenta na análise de dados empíricos, no monitoramento constante das dinâmicas sociais e na avaliação crítica dos acontecimentos cotidianos, de modo a garantir a estabilidade e a proteção dos direitos fundamentais (Silva, 2007, p. 205).

A superação do debate meramente procedimental ocorre quando se percebe que a legalidade das formas (Bobbio, 2004, p. 182) torna-se inócua se despida das garantias de ordem substancial (Ferrajoli, 2017, p. 29). A aplicação prática do garantismo penal opera justamente como esse freio, determinando que o poder punitivo estatal deve se guiar pela máxima parcimônia (Ferrajoli, 2002, p. 39), intervindo apenas para tutelar bens jurídicos vitais e impedindo que a reação a atos antidemocráticos inviabilize o pluralismo político e a divergência ideológica (Ferrajoli, 2017, p. 114). A tutela do sufrágio universal, do voto secreto, da periodicidade dos pleitos e do pluripartidarismo constitui a salvaguarda dos elementos de sustentação do edifício constitucional (Barroso, 2021, p. 119).

Na visão de Hobbes, o Estado se concretiza através de um soberano absoluto, que detém o poder supremo e indivisível sobre todas as esferas da vida política e social (Hobbes, 2003, p. 137). Seja exercido por um monarca ou por uma assembleia, o soberano carrega a prerrogativa máxima de criar leis, resolver conflitos e assegurar a ordem dentro da sociedade (Hobbes, 2003, p. 142). Esse poder, legitimado pelo contrato social, faz do soberano o representante dos interesses coletivos, sendo a fonte final de autoridade reconhecida pelos cidadãos (Hobbes, 2003, p. 151).

A formulação de um conceito sólido para os crimes contra a democracia pressupõe o abandono de enfoques estritamente procedimentais ou naturalistas, impondo ao intérprete o reconhecimento de um bem jurídico de natureza complexa, qual seja, a integridade do Estado

Democrático de Direito (Cunha, 2023, p. 991). Assim, a proteção penal se volta para a defesa de um regime democrático que assegura a soberania popular e os direitos fundamentais (Pontes, 2023, p. 78).

2. DEMOCRACIA E DISTINÇÃO: DA NECESSÁRIA SUPERAÇÃO DA LEI DE SEGURANÇA NACIONAL

A formulação teórica de uma tutela penal da democracia demanda, antes de tudo, o enfrentamento de uma clássica divergência conceitual no campo da teoria política. Norberto Bobbio entende o regime democrático, primordialmente, sob uma ótica procedimental, baseada em um conjunto de “regras do jogo” que definem quem pode tomar decisões coletivas e os ritos formais pelos quais essas decisões devem ser tomadas (Bobbio, 2004, p. 182). Por essa perspectiva, um ataque à democracia se traduz como a violação direta dessas regras procedimentais, rompendo com o formalismo institucional que limita o exercício do arbítrio (Wolkmer, 2006, p. 320).

Por outro lado, Luigi Ferrajoli amplia o debate ao defender a relevância da dimensão substancial da democracia (Ferrajoli, 2002, p. 689). Para ele, o Estado de Direito não se esgota na observância da legalidade formal ou na vontade das maiorias, mas encontra sua validade no respeito intransigente aos direitos fundamentais (Ferrajoli, 2002, p. 693). No âmbito penal, tal entendimento impõe que a proteção estatal não seja sinônimo de repressão desenfreada ao dissenso político, limitando a intervenção punitiva aos casos de violência ou grave ameaça, evitando retrocessos ao direito penal do autor.

Essa dualidade se reflete diretamente na interpretação do artigo 359-L do Código Penal. Se, de um lado, o enfoque formal de Bobbio indica que a simples obstrução do funcionamento dos poderes constitui atentado ao regime democrático (Bobbio, 1986, p. 18), a abordagem substancial de Ferrajoli exige que a sanção penal seja aplicada apenas a condutas que atentem contra o núcleo essencial da ordem democrática (Ferrajoli, 2011, p. 27). Essa síntese teórica, como observam Góes e Santin (2024, p. 118), é essencial para evitar que uma democracia presa à rigidez formal se torne impotente diante de ameaças autoritárias.

José Afonso da Silva (2007, p. 190) também contribui para o debate ao afirmar que a proteção ao Estado Democrático de Direito exige uma postura ativa do legislador penal, que deve buscar o equilíbrio entre a preservação dos procedimentos democráticos e a salvaguarda dos direitos fundamentais. Em contraponto, Carl Schmitt (2000, p. 46) alerta para o risco de

que a defesa penal da democracia se transforme em instrumento de exceção, legitimando medidas de repressão sob o pretexto de salvaguardar a ordem democrática.

Em suma, o debate sobre a tutela penal da democracia evidencia uma evolução no tratamento jurídico das ameaças à estabilidade do Estado. Tradicionalmente vinculada à ideia de segurança nacional, a proteção penal migrou para uma perspectiva mais sofisticada, guiada pela necessidade de resguardar a ordem constitucional e os valores fundamentais do regime democrático. A natureza jurídica das infrações à ordem democrática passou a ser definida não mais pela segurança nacional, mas sim pela proteção da ordem constitucional, visando à salvaguarda do pacto democrático e dos seus princípios fundamentais (Bottini, 2022, p. 67). Esse deslocamento implica uma redefinição dos ilícitos, que passam a ser compreendidos como atentados ao Estado Democrático de Direito, à separação de poderes e à soberania popular.

3. NATUREZA JURÍDICA: DA SEGURANÇA NACIONAL À PROTEÇÃO DA ORDEM CONSTITUCIONAL

A principal mudança de paradigma trazida pela Lei n. 14.197/2021 consiste na redefinição do bem jurídico protegido. A Lei n. 14.197/2021, que revogou a Lei n. 7.170/1983, alterou de modo profundo o valor no sistema jurídico brasileiro que caracterizava um conceito vago, permitindo frequentemente a criminalização do dissenso e a perseguição ao "inimigo interno", passando a configurar a verdadeira proteção do Estado Democrático de Direito (Pontes, 2023, p. 28-48). O objeto protegido penalmente, durante a vigência do diploma anterior, era o conceito mutável de "Segurança Nacional". Como observa Maria Helena Moreira Alves, a Doutrina de Segurança Nacional dividiu a sociedade em "amigos" e "inimigos internos", considerando a oposição política e o dissenso ideológico como ameaças à sobrevivência do Estado (Alves, 1989, p. 35).

Com isso, a oposição política passou a ser constantemente encarada como uma ameaça à integridade e à própria sobrevivência do Estado, tornando legítimos os meios de controle, repressão e perseguição aos chamados inimigos do regime. (Alves, 1989, p. 37). Aquela lei de exceção, gestada em plena ditadura, convertia o direito penal em um instrumento de perseguição disfarçado de proteção legítima (Masson, 2025, p. 940).

Esse arranjo flertava de maneira aberta com os fundamentos teóricos do direito penal do inimigo, delineados por Günther Jakobs, que se caracteriza pela flexibilização das garantias processuais e penais que são direcionadas contra indivíduos tachados como destituídos da qualidade de cidadãos (Jakobs, 2007, p. 47). A Lei n. 14.197/2021 buscou romper com essa

lógica. O eixo da proteção penal muda de foco, deixando de lado a defesa do governante ou do próprio aparato estatal, para se centrar na proteção do Estado Democrático de Direito e de seus valores constitucionais fundamentais (Cunha, 2023, p. 987).

A nova lei n. 14.197/2021 buscou trazer uma superação de paradigma ao direito penal brasileiro. Conforme destaca Cunha (2023, p. 987), ocorre uma alteração importante no foco, uma vez que a proteção legal não se sustenta mais em uma visão autoritária da segurança nacional, mas passa a se basear na defesa do Estado Democrático de Direito, fundamentada em valores constitucionais e democráticos. Contudo, o novo marco legal tentou afastar os conceitos de crimes vagos e de opinião, conforme o garantismo penal de Ferrajoli (2002, p. 39), que assegura que o poder punitivo do Estado só é admissível como meio de defesa dos bens jurídicos essenciais, sempre restrito por garantias individuais. Nesse sentido, a teoria garantista preconiza que a pena somente poderá ser imposta quando for indispensável à manutenção dos direitos fundamentais.

Com a introdução do Título XII no Código Penal, o bem jurídico que é protegido abrange não apenas a estabilidade da instituição, mas também a regularidade das eleições, afastando de forma clara tipos penais abertos e crimes de opinião (Barroso, 2021, p. 121). De acordo com Cleber Masson (2025, p. 941), o objetivo da nova lei não é o mesmo que o de um antigo espírito autoritário, mas sim coibir apenas condutas que tenham como fim a destruição ou a instabilidade do regime democrático.

A aplicação dos novos tipos penais, colocados no acrescido Título XII da Parte Especial do Código Penal, trouxe à tona questões de dogmática muito relevantes, suscitando dúvidas para a perfeita adequação típica, mormente com relação aos delitos de Atentado, constantes do Capítulo II, relativo aos crimes contra as Instituições Democráticas. (Reale Jr., 2026, p. 13).

A superação do paradigma exige a tutela, o enfrentamento e neutralização de todo e qualquer risco às funções institucionais e a subversão da normalidade democrática. Em termos práticos, o STF já firmou o entendimento de que os atos de 8 de janeiro de 2023 foram muito além de dano patrimonial e sim uma tentativa de desmantelamento violento das instituições democráticas (Supremo Tribunal Federal, 2023). Como observa Moraes (2025, p. 61), não se pode usar as fronteiras constitucionais como proteção para ações que tenham o objetivo de enfraquecer a unidade e a sobrevivência do regime democrático.

A Constituição Federal não autoriza, portanto, a partir de ofensas e ideias contrárias à ordem constitucional, a Democracia e ao Estado de Direito, que se propaguem

inverdades que atentem contra lisura, a normalidade e a legitimidade das Instituições (Moraes, 2025, p. 61).

A mudança legislativa confere aos crimes que atentam contra o Estado Democrático de Direito características inéditas no sistema jurídico nacional. Diferentemente das antigas categorias de “crimes políticos”, caracterizadas pela manipulação e repressão, a legislação em vigor visa, principalmente, à proteção das instituições democráticas, à integridade do processo eleitoral, à pluralidade política e à soberania popular (Barroso, 2021, p. 121). Masson (2025, p. 941) destaca que, para superar esse paradigma, é preciso enfrentar e neutralizar qualquer risco que possa ameaçar as funções institucionais e a normalidade democrática. Assim, a migração da antiga Lei de Segurança Nacional para o novo Título XII da Parte Especial do Código Penal não se resume a uma mera troca de rótulos, conforme esclarece Masson (2025):

A Lei 7.170/1983, embora editada no período menos rigoroso do regime militar, após o término dos Atos Institucionais e da Lei da Anistia, representava um entulho autoritário, fruto da ditadura e incompatível com a democracia atualmente reinante no Brasil. Com efeito, seu conteúdo revelava indisfarçável intolerância política, incompatível com o pluralismo político. Sua preocupação, alinhada ao espírito totalitarista então vigente, era com a "segurança nacional", que se confundia com os interesses militares de triste lembrança que comandavam a nação. De fato, a Constituição Federal, em seu Título V, revela seu compromisso com a "Defesa do Estado e das Instituições Democráticas", e não com a segurança nacional. É verdade que a Lei 7.170/1983 tinha pouca (quase nenhuma) aplicação prática. Entretanto, algumas vezes - e em casos famosos - seus dispositivos acabavam sendo invocados para a tutela de determinados interesses, rotulados como democráticos, ensejando uma autêntica confusão mental. (Masson, 2025, p. 940).

Em que pese o significativo avanço legislativo, a interpretação da nova legislação suporta severas críticas de Greco (2026, p. 1038), a nova legislação “*é tão ruim ou pior do que a própria Lei de Segurança Nacional*”:

No entanto, ao invés proteger esse mesmo Estado Democrático de Direito, a nova lei veio repleta de tipos penais abertos, de conceitos vagos, imprecisos, sendo, segundo nossa percepção tão ruim ou pior do que a própria Lei de Segurança Nacional. Fruto de um momento conturbado no país, onde o Supremo Tribunal Federal atua usurpando funções dos demais poderes da República, com decisões nunca antes vistas em toda a história da Corte, a aprovação do Projeto de Lei nº 2.108/2021 veio a reforçar, na verdade, o uso nefasto do direito penal como objeto de perseguição política. Se tinha por finalidade abolir a Lei de Segurança Nacional, sob o argumento de que era fruto de um estado de exceção, ditatorial, a nova lei conseguiu piorar a situação, prevendo comportamentos com nítido viés persecuidor, com a criação de tipos penais que estarão disponíveis a uma interpretação extremamente ampla e aberta, permitindo, assim, com que a ditadura do Poder Judiciário se estabeleça, gerando a incerteza e o pânico numa sociedade que anseia pela paz social. (Greco, 2026, p. 1038).

Em contraposição à leitura de Greco, que enxerga nas respostas penais um flerte com a ditadura do Judiciário, Lenio Streck (2024) oferece um importante contraponto hermenêutico. Para Streck, a atuação defensiva das instituições (especialmente do STF) diante de ataques concretos à democracia não configura ativismo ou usurpação de poder, mas sim o cumprimento do dever constitucional de garantir as condições de possibilidade da própria legalidade (Streck, 2024, p. 112). O direito não pode pactuar com sua própria destruição; portanto, a filtragem constitucional da Lei n. 14.197/2021 exige que o juiz aplique o texto legal não como uma arma de perseguição política, mas como um mecanismo hermenêutico de preservação do pacto constituinte de 1988.

Atenuando o discurso, Juarez Tavares (2018, p. 49) levanta o questionamento sobre a real necessidade de se debater uma tutela penal que consiga equilibrar a proteção da ordem democrática com a garantia dos direitos individuais. Para o autor, a legitimidade do direito penal está condicionada à observância rigorosa do princípio da intervenção mínima, bem como ao respeito absoluto às garantias fundamentais. Segundo ele, tanto a omissão diante de ameaças efetivas quanto o excesso punitivo que coloque em risco a liberdade e a dignidade humana devem ser igualmente repelidos (Tavares, 2018, p. 49). Entretanto, alinhamos ao raciocínio que o bem jurídico protegido vai além do patrimônio público, pois abrange a estabilidade da Constituição e a própria legitimidade democrática (Cunha, 2023, p. 992).

Para que se possa traçar o contorno do Estado Democrático de Direito como bem jurídico penalmente protegido, é preciso ter em vista, ao menos, três aspectos fundamentais: a proteção do Estado soberano e de seus poderes supremos, a proteção dos direitos fundamentais da ordem democrática e a proteção da soberania popular, por meio do voto universal (Góes; Santin, 2024, p. 140). É fundamental, para a consolidação de uma democracia brasileira forte em suas instituições e decididamente amante da liberdade, ter essa postura equilibrada, rejeitando o direito penal do inimigo e optando pelo garantismo. Ao descartar a criminalização de opiniões e manifestações políticas legítimas, a nova lei “extirpa definitivamente os chamados crimes políticos”, outrora instrumentos de perseguição e silenciamento, reafirma o compromisso com o pluralismo e a liberdade (Cunha, 2023, p. 993).

A promulgação da Lei nº 14.197/2021 representou uma mudança paradigmática, pois afastou de vez os delitos de opinião e crimes políticos, reafirmando o compromisso do ordenamento jurídico brasileiro com o pluralismo político e a liberdade de expressão. (Cunha, 2023, p. 993)

A centralidade das instituições democráticas na nova legislação é inegável. Como expõe Barroso (2021, p. 119), “a proteção do sufrágio universal, do voto individual e secreto, da periodicidade das eleições e do pluripartidarismo representa a garantia dos elementos estruturantes do regime democrático constitucional”. O novo diploma penal não apenas criminaliza ataques diretos à existência do Estado Democrático de Direito (art. 359-L) ou tentativas de golpe de Estado (art. 359-M), mas também institui barreiras para impedir que a tutela penal seja instrumentalizada contra o pluralismo político e o livre exercício das liberdades civis.

O ponto central para a correta compreensão da natureza jurídica dos delitos previstos nos artigos 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito) e 359-M (tentativa de golpe de Estado) do Código Penal consiste na necessidade em reconhecê-los como crimes de atentado ou de preparação (Abraham, 2026, p. 155). Nessa técnica legislativa, há uma equiparação punitiva entre a tentativa e a consumação, pois o legislador optou por antecipar a barreira de proteção ao bem jurídico, punindo o simples ato de tentar alcançar o resultado com a mesma severidade da efetiva consumação do delito (Cunha, 2023, p. 990). Isso se reflete na redação dos dispositivos, que tipificam a tentativa de abolir, com violência ou grave ameaça, o Estado Democrático de Direito (art. 359-L) ou de depor o governo constituído (art. 359-M) (Pontes, 2023, p. 45-46).

Não é incomum empregar distinções simplificadoras entre atos preparatórios e atos de execução; contudo, é mais adequado adotar a postura recomendada por Basileu Garcia (1961), ou seja, uma resposta dogmática prudente à luz do processo penal. Entretanto, conclui que nenhum dos critérios expostos, isoladamente, é totalmente apropriado (Garcia, 1961, p. 231):

Para dirimir as questões que a diferenciação entre atos preparatórios e iniciais de execução suscita, os escritores propõem critérios variáveis. Dizem que o ato preparatório está distante da consumação, ao passo que o inicial de execução está próximo; que o ato preparatório não é perigoso e que o é o de execução; que este é unívoco e aquele equívoco; que o ato preparatório não participa, ainda, propriamente, da ação delituosa, que lhe constitui parte, ao contrário do ato de execução, que invade a esfera do bem jurídico. Nenhum desses alvitres, porém, satisfaz completamente. Reunidos, concorrem como subsídios para afastar as dúvidas, que, todavia, perduram em muitos casos, tornando-se então aconselhável se prefira a solução mais benigna (Garcia, 1961, p. 231).

Essa abordagem dogmática se justifica especialmente diante da natureza absolutamente irreversível do bem jurídico protegido. O Estado Democrático de Direito, uma vez subvertido por um golpe de Estado ou por sua abolição violenta, compromete a própria ordem jurídica e inviabiliza o exercício do poder punitivo estatal, tornando a norma penal inócua. Por esse

motivo, a legislação atual pune de modo completo o próprio empreendimento violento dirigido a esses fins, sem exigir a consumação do resultado (Ferrajoli, 2017, p. 114).

A opção pela punição antecipada dos crimes de atentado encontra respaldo na natureza absolutamente irrecuperável do bem jurídico protegido. O Estado Democrático de Direito, se subvertido por um golpe de Estado ou por sua abolição violenta, compromete irremediavelmente a ordem jurídica e inviabiliza o exercício do poder punitivo, tornando a norma penal, na prática, sem efeito (Masson, 2025, p. 942). Por essa razão, a legislação atual pune com rigor o próprio empreendimento violento dirigido a esses fins, sem necessidade de que o resultado seja consumado (Ferrajoli, 2017, p. 114).

Portanto, a aplicação concreta dessa construção dogmática foi evidenciada nos julgamentos das Ações Penais do Supremo Tribunal Federal relacionadas aos eventos de janeiro de 2023. Ficou estabelecido que a tutela penal proativa é fundamental para proteger a soberania nacional (Barroso, 2021, p. 121). Além disso, essa proteção deve abranger tanto a regularidade do processo eleitoral quanto o pleno funcionamento das instituições democráticas (Góes; Santin, 2024, p. 140).

Diferentemente do antigo modelo da Lei de Segurança Nacional, que permitia a criminalização da dissidência com base em perigos abstratos, o novo paradigma exige a materialização do atentado por meio de atos inequívocos de violência ou grave ameaça, direcionados ao núcleo do regime democrático (Cunha, 2023, p. 991). Embora destacado a oposição de Greco (2026, p. 1038), defendendo que se tratam de tipos penais com redação pouco modificada apta a interpretação de uma “continuidade normativa típica”, Ferrajoli (2017, p. 114) reforça que a punição deve ser reservada a ataques concretos, não a manifestações de mera intenção ou a protestos legítimos. Esse filtro normativo impede a instrumentalização do direito penal para fins de perseguição política, garantindo que a Lei n. 14.197/2021 harmonize a proteção das instituições democráticas com o respeito ao pluralismo e à livre expressão (Pontes, 2023, p. 46).

Em síntese, a Lei n. 14.197/2021 consolida uma nova perspectiva para a tutela penal da democracia no Brasil. Passou então a ser a defesa ativa e preventiva da ordem constitucional, a que se comprometeu a reprimir os verdadeiros atos violentos contra o Estado Democrático de Direito e a preservar o pluralismo político. Com isso, o ordenamento jurídico reafirma seu compromisso com a estabilidade institucional, a lisura do processo democrático e o respeito aos direitos fundamentais, encerrando de vez a lógica repressiva e autoritária do passado.

CONCLUSÕES

A questão da natureza jurídica dos crimes contra o Estado Democrático de Direito, que foram introduzidos no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei n. 14.197/2021 representa um ponto de notável sofisticação dogmática e responsabilidade política no constitucionalismo atual. A definição precisa desses tipos penais não é apenas uma questão teórica, mas uma necessidade prática em face dos eventos de 8 de janeiro de 2023, que mostraram que a estabilidade da democracia é um processo de valores em permanente risco, e não uma condição garantida.

Em primeiro lugar, o levantamento evidenciou que a revogação da antiga Lei de Segurança Nacional (Lei n. 7.170/1983) foi um rompimento de paradigma necessário. O direito penal deixou de proteger um aparato estatal autoritário e a caça ao "inimigo interno" para se dedicar à proteção proativa do regime democrático em sua própria essência, da separação de poderes e da soberania popular. Essa mudança sepulta o entulho autoritário do passado e eleva o Estado Democrático de Direito a um bem jurídico autônomo, macroestrutural e dotado de imperatividade tutelar.

Em segundo lugar, o embate teórico entre as bases procedimentais de Norberto Bobbio e o garantismo substancial de Luigi Ferrajoli deu a chave hermenêutica que possibilitou a harmonização da autodefesa estatal com as liberdades públicas. Chega-se à conclusão de que é necessário tanto o respeito rigoroso às "regras do jogo" e ritos formais, quanto a defesa intransigente dos direitos fundamentais que legitimam o sistema, para que a democracia seja protegida. A postura proativa das instituições, especialmente do Supremo Tribunal Federal durante os julgamentos das ações penais relacionadas aos atos antidemocráticos, é um reflexo da urgência em neutralizar qualquer ameaça que possa levar a um desmantelamento violento do pacto constitucional.

Em última análise, a classificação jurídica dos crimes tipificados nos artigos 359-L e 359-M do Código Penal se define, em sua estrutura, como delitos de atentado (ou de empreendimento). Dada a irreversibilidade total do bem jurídico protegido, pois, se o regime democrático fosse subvertido com sucesso, a norma penal não poderia mais ser aplicada, o legislador fez bem em criar essa antecipação de tutela penal. Assim, a pena para o ato de tentativa é equivalente àquela para a consumação efetiva.

Contudo, tal avanço na interpretação deve ser feito com cautela: para evitar que o sistema legal se torne excessivamente punitivo ou um exemplo de autoritarismo judicial, a aplicação desses tipos penais deve ser criteriosamente filtrada pelos princípios do garantismo.

A repressão penal deve se limitar a comportamentos que evidenciem atos claros de violência ou grave ameaça ao núcleo essencial da ordem democrática, sem que, sob qualquer justificativa, se comprometa o dissenso ideológico, o pluralismo político e a liberdade de expressão que são a própria essência da democracia brasileira.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ABRAHAM, Ricardo Ávila. Iter criminis: atos preparatórios e executórios em crimes de atentado. In: NUNES, Diego (org.). Crimes contra o Estado Democrático de Direito: questões penais e processuais diante da “trama golpista” e do “8 de janeiro”. v. 2. São Paulo: Editora D’Plácido, 2026. p. 155-172.
- ALVES, Maria Helena Moreira. Estado e oposição no Brasil (1964-1984). 5. ed. Petrópolis: Vozes, 1989.
- ALONSO, Angela. Vozes do autoritarismo: movimentos e instituições na democracia brasileira. Rio de Janeiro: Zahar, 2023.
- AVRITZER, Leonardo. A democracia brasileira e seus desafios. São Paulo: Editora Contexto, 2023.
- BARROSO, Luís Roberto. Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.
- BOBBIO, Norberto. O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo. 5. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.
- BOBBIO, Norberto. Teoria geral da política. Rio de Janeiro: Campus, 2004.
- BOBBIO, Norberto. O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo. 12. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2004.
- BOTTINI, Pierpaolo. Crimes contra o Estado Democrático de Direito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.
- CUNHA, Rogério Sanches. Comentários à Lei n. 14.197/2021. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.
- FERRAJOLI, Luigi. Direitos e garantias fundamentais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.
- FERRAJOLI, Luigi. Direito e razão: teoria do garantismo penal. 3. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- FERRAJOLI, Luigi. Democracia e garantismo. Madrid: Trotta, 2011.
- GARCIA, Basileu. Instituições de Direito Penal. v. 1, tomo I. 4. ed. São Paulo: Max Limonad, 1961.

GÓES, Rafael; SANTIN, Janaína. Crimes contra o Estado Democrático de Direito e garantismo penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024.

GÓES, Guilherme de Toledo; SANTIN, Janice. Uma definição de Estado Democrático de Direito para o direito penal: democracia combativa e crimes contra as instituições democráticas. Revista do Instituto de Ciências Penais, Belo Horizonte, v. 9, n. 1, p. 116-156, 2024.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: parte geral. Rio de Janeiro: Impetus, 2023.

GRECO, Rogério. Código Penal comentado. 19. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2026.

HOBBS, Thomas. Leviatã. Tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2019.

JAKOBS, Günther. Direito Penal do Inimigo. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MASSON, Cleber. Direito Penal Esquemático: parte especial. São Paulo: Método, 2025.

MASSON, Cleber. Direito Penal: parte especial (arts. 213 a 359-T). 15. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Método, 2025.

MIGUEL, Luís Felipe. Democracia em risco: ensaios sobre o Brasil contemporâneo. Brasília: Editora UnB, 2023.

MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2025.

NUNES, Diego (org.). Crimes contra o Estado Democrático de Direito: questões penais e processuais diante da “trama golpista” e do “8 de janeiro”. v. 2. São Paulo: Editora D’Plácido, 2026.

PONTES, Débora Stefani Rocha. Tutela Penal das Instituições Democráticas: avanços, desafios e limitações dos artigos 359-L e 359-M do Código Penal brasileiro. São Paulo: USP, 2023.

PONTES, Leonardo de Faria Beraldo. Lei de Defesa do Estado Democrático de Direito: comentários à Lei n. 14.197/2021 e seus reflexos sobre a Lei de Segurança Nacional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

REALE JÚNIOR, Miguel. Prefácio. In: NUNES, Diego (org.). Crimes contra o Estado Democrático de Direito: questões penais e processuais diante da “trama golpista” e do “8 de janeiro”. v. 2. São Paulo: Editora D’Plácido, 2026. p. 13-18.

ROXIN, Claus. Política criminal e sistema do direito penal. Tradução: Luís Greco e Juarez Tavares. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

SCHMITT, Carl. O guardião da Constituição. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. São Paulo: Malheiros, 2007.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Penal n. 2.422/DF. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 2023.

STRECK, Lenio Luiz. Jurisdição constitucional e hermenêutica: uma nova leitura das respostas corretas em direito. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

TAVARES, Juarez. Teoria do injusto penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

WOLKMER, Antonio Carlos (org.). Fundamentos de história do direito. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.